

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da 10 de Junho de 1999
C	8
	Rechts



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001904/95-97

Acórdão : 203-05.597

Sessão : 08 de junho de 1999

Recurso : 108.215

Recorrente : NOVA AMÉRICA S.A.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

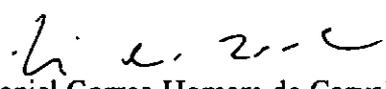
COFINS – Não cabe à instância administrativa apreciar inconstitucionalidade de lei. O STF já declarou a constitucionalidade da COFINS. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NOVA AMÉRICA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001904/95-97
Acórdão : 203-05.597

Recurso : 108.215
Recorrente : NOVA AMÉRICA S.A.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, às fls. 01/03, foi lavrado por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente ao período de DEZ/93 a JUN/95, com fulcro na Lei Complementar nº 70/91.

Em sua Impugnação, às fls. 18/24, a contribuinte alega, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS.

A Autoridade Monocrática, às fls. 49/51, julgou parcialmente procedente o lançamento, em razão do disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, que determina a aplicação da multa de 75% nos casos de lançamento de ofício por falta de pagamento ou recolhimento de tributos federais.

Quanto à alegação da contribuinte sobre a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, sustenta a decisão recorrida que a autoridade administrativa não pode se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de quaisquer dispositivos legais, a teor do Parecer Normativo CST nº 329/70.

A contribuinte, inconformada, interpõe Recurso voluntário, às fls. 55/56, requerendo seja reformada a decisão recorrida, devolvendo à Autoridade Monocrática o processo para apreciação quanto à inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001904/95-97

Acórdão : 203-05.597

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

Conheço do recurso, por tempestivo.

Não assiste qualquer razão à contribuinte. Tanto a impugnação, quanto o recurso voluntário, são imprestáveis para o fim de afastar a cobrança do imposto.

Isto porque, este Egrégio Conselho de Contribuintes já decidiu reiteradas vezes pela impossibilidade da análise sobre as alegações de inconstitucionalidade de leis tributárias, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 102, outorgou tal competência ao supremo Tribunal Federal.

Aliás, o STF já declarou a constitucionalidade da COFINS, no ADC 1/95.

Neste sentido, inclusive, o Parecer Normativo CST nº 329/70, o qual esclarece que a argüição de inconstitucionalidade ultrapassa o limite da competência das autoridades administrativas.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO